



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à *Administração da Imprensa Nacional*. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
	Ano	240\$	Somestros
As 3 séries . . .		240\$	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 34:042 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de conservação e melhoramentos do Liceu Emídio Garcia, em Bragança.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 34:043 — Insere um novo artigo na pauta de importação da colónia de Moçambique referente a substâncias alimentícias, não especificadas, para gado ou galináceos — Introduz várias rubricas e respectivas remissões no índice remissivo da mesma pauta.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 34:044 — Abre um crédito destinado a ocorrer a despesas do Laboratório Central de Patologia Veterinária e da necessidade de levantamento de autos de transgressão aos possuidores de cães que os não apresentem à vacinação.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 34:042

Considerando que foram adjudicadas à firma Moreira & Pereira, Limitada, as obras de conservação e melhoramentos do Liceu Emídio Garcia, em Bragança;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quatrocentos e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1944 e o de 1945;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Moreira & Pereira, Limitada, para a execução das obras de conservação e melhoramentos do Liceu Emídio Garcia, em Bragança, pela quantia de 552.500\$.

Art. 2.º Seja qual fôr o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 200.000\$ no corrente ano e de 352.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Augusto Cancela de Abreu.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Decreto n.º 34:043

Reconhecendo-se a conveniência de facilitar a importação, na colónia de Moçambique, de determinadas substâncias indispensáveis à alimentação de animais de grande valor na economia colonial;

Atendendo ao que foi proposto pelo governo geral da referida colónia;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e nos termos do artigo 171.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da referida Carta Orgânica e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação da colónia de Moçambique o seguinte artigo:

Artigo 212-A. Substâncias alimentícias, não especificadas, para gado ou galináceos — *ad valorem* 2 por cento.

§ único. A rubrica «Substâncias alimentícias para animais, não especificadas» constante do índice da pauta referida no corpo dêste artigo passa a ter as seguintes remissões:

Artigos 212-A e 214.

Art. 2.º São introduzidas no índice remissivo da pauta referida no artigo antecedente as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Farinha de peixe:

Para adubos para a agricultura — Artigo 15.
Para alimentação de animais — Artigo 212-A.